



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.001639/2008-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.983 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF - Depósitos bancários  
**Recorrente** LEANDRO BARBOSA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N° 105/2001. REGULARIDADE.

É legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra do sigilo bancário, quando efetuada com base e estrita obediência ao disposto na Lei Complementar n° 105 e Decreto n° 3.724, ambos de 2001.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO CONSUMO DE RENDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF n° 26, Portaria n° 383 DOU, de 14 de julho de 2010)

MULTA AGRAVADA.

O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha conseqüências específicas previstas na legislação.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC.

A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1° CC n° 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

---

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício de 112,5% para 75%. Vencido o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, que negava provimento.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra LEANDRO BARBOSA foi lavrado Auto de Infração, fls. 394/398, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 496.292,71, incluindo multa de ofício majorada, no percentual de 112,5%, e juros de mora, estes últimos calculados até 30/04/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 400, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

A multa de ofício foi aplicada na sua forma majorada, no percentual de 112,5%, em razão de o contribuinte ter deixado de atender a intimação formulada para que comprovasse a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 426/438, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos,

procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/JFA nº 09-32.079, de 22/10/2010, fls. 473/477.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/11/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 480, o contribuinte apresentou, em 09/12/2010, recurso voluntário, fls. 481/494, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

#### Ilegalidade da presunção

A simples presunção de omissão de renda tributável com base apenas nos depósitos bancários de origem não comprovada não pode levar à conclusão da existência de fato gerador do imposto de renda, para tanto deverá existir outros elementos, decorrentes da atividade fiscalizatória, que corroborem com a presunção. Mesmo porque os valores detectados poderão ter sido originados de renda não tributável e de renda já tributada.

Portanto, resta concluir pela inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por ferir os princípios constitucionais da legalidade, princípio da segurança jurídica e o princípio da razoabilidade, bem como, em face do pressuposto para a sua verificação, qual seja, o acesso direto às informações bancárias (quebra do sigilo diretamente pelo Fisco em decorrência da Lei Complementar nº 105, de 2001), ferir os princípios da inviolabilidade, da privacidade e intimidade, do devido processo legal e da separação dos poderes.

#### Desproporcionalidade da multa

Restou por demais exagerada aplicação da multa, no percentual de 112,5%, por motivo que em nada obstaculizou o lançamento de ofício, não fosse a dúvida e/ou a incerteza do próprio agente fiscal.

A multa de 112,5% é inconstitucional, por ter caráter confiscatório.

#### Da ilegalidade da Selic

É indubitosa a necessidade de excluir do lançamento os juros de mora, calculados com base na taxa Selic, por afronta à Constituição Federal e ao princípio da hierarquia das normas legais.

Conforme Despacho, fls. 521/523, de 16/03/2012 o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Todavia, o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, razão porque retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, o recorrente traz a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e também do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

De pronto, impõe-se registrar que a utilização dos dados da Contribuição Provisória da Movimentação Financeira (CPMF), bem como a utilização dos extratos bancários do contribuinte, obtidos junto às instituições financeiras, se fez com supedâneo no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, alterado pela Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001 e no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, da mesma data, sendo certo que a conduta da autoridade fiscal encontra-se devidamente amparada no ordenamento jurídico.

Diga-se, ainda, que, conforme disposto na Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, este CARF está impedido de examinar a constitucionalidade de leis tributárias:

*Súmula CARF nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, não pode prosperar a alegação de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001. De igual modo, também não podem ser acatadas as alegações de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Veja que, a partir da publicação do mencionado dispositivo legal, ficou determinado que se considere, por presunção legal, como omissão de receitas ou de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto às instituições financeiras, em relação aos quais a pessoa jurídica ou física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ou seja, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não comprovada a origem dos créditos efetuados em conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem-se em rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Ressalta-se que quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade

econômica a que se refere o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Logo, as alegações apresentadas pelo contribuinte, quanto à inoccorrência do fato gerador do imposto de renda, em decorrência de depósitos bancários de origem não comprovada, falem de sustentação jurídica.

Ora, conforme aqui já mencionado, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Como se vê, o próprio dispositivo legal definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, sendo certo que a falta de demonstração de disponibilidade econômica ou jurídica de renda não tem nenhuma influência no lançamento calcado na presunção legal, estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Ou seja, o patrimônio do contribuinte não influencia a caracterização da presunção.

Aliás, a Súmula CARF nº 26, abaixo transcrita, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, traduz tal entendimento quando afirma que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

*Súmula CARF Nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Logo, na ausência da comprovação da origem dos recursos creditados nas contas bancárias do recorrente deve prevalecer o lançamento, nos termos em que consubstanciado no Auto de Infração. Importante lembrar que o contribuinte em nenhum momento, seja durante o procedimento fiscal ou nas fases de impugnação e recursal, apresentou qualquer justificativa para origem dos recursos investigados.

Já no que se refere à multa de ofício, aplicada na sua forma agravada, no percentual de 112,5%, assiste razão ao contribuinte.

Veja que, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 400, a multa de ofício foi aplicada, na sua forma majorada, em razão de o contribuinte ter deixado de atender a intimação formulada para que comprovasse a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias.

Para melhor apreciar a questão, transcreve-se a seguir o art. 44, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de*

*pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

(...)

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Da legislação acima transcrita, verifica-se que o não-atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos é uma das hipóteses previstas para a incidência da multa de ofício na sua forma agravada.

Contudo, no presente caso, a falta de apresentação de esclarecimentos acerca da origem dos créditos efetivados nas contas de titularidade do contribuinte, em nada obstaculizou o procedimento fiscal. Ao contrário, facilitou-o, na medida que ao assim proceder, possibilitou o lançamento da infração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Ou seja, ao adotar tal conduta, o contribuinte atuou contra si próprio.

Nessa conformidade, deve o percentual da multa de ofício ser reduzido de 112,5% para 75%.

Já no que concerne aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

*Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Logo, correta a cobrança dos juros de mora, calculados com base na taxa Selic.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de inconstitucionalidade de leis tributárias e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício de 112,5% para 75%.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 10675.001639/2008-99  
Acórdão n.º **2102-002.983**

**S2-C1T2**  
Fl. 530

---

CÓPIA